

Aviso nº 414-Seses-TCU-Plenário

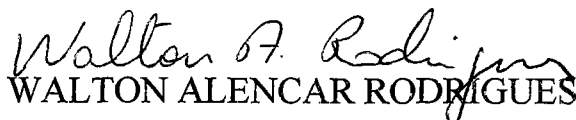
Brasília-DF, 11 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em atendimento ao Of. Pres. Nº 40/2014 de 26/03/2015 do Presidente da CDC/CD, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1434/2015 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 007.444/2015-0, na Sessão Ordinária de 10/6/2015, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Presidência serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,


WALTON ALENCAR RODRIGUES
Na Presidência

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II,
Pav. Superior, Ala C, Sala 152
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 1434/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.444/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional oriunda da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) da Câmara dos Deputados, requerendo a esta Corte a realização de fiscalização para examinar a efetividade dos procedimentos de controle adotados pelo Ministério da Saúde no que tange à aquisição e utilização de órteses, próteses e materiais especiais (OPME).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, III, do Regimento Interno TCU (RI/TCU;

9.2. autorizar a realização de auditoria no Ministério da Saúde, a ser executada pela Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) com o auxílio das demais unidades do TCU que a Secretaria Geral de Controle Externo indicar, com o objetivo de examinar a efetividade dos procedimentos de controle adotados pelo Ministério no que tange à aquisição e utilização de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), sem óbice a que a SecexSaúde, dentro do possível, também procure responder às seguintes indagações formuladas pelo Deputado Ricardo Izar na Proposta de Fiscalização 174/2014:

9.2.1 identificar os tipos de próteses e órteses adquiridas para uso junto ao SUS;

9.2.2 enumerar e elucidar a finalidade dos contratos existentes para aquisição de tais aparelhos;

9.2.3 constatar a quantidade de contratos onde haja indícios de sobrepreço/superfaturamento;

9.2.4 apresentar todos os contratos firmados entre o Ministério da Saúde e os laboratórios produtores de próteses e órteses, demonstrando os valores contemplados neles;

9.2.5 esclarecer se há tabelamento de preços ou lista de referência adotada no SUS quanto aos valores de mercado de tais produtos;

9.2.6 explicar se há critério(s) crítico avaliativo(s) na aquisição de tais próteses e órteses;

9.2.7 informar resultados e/ou andamento de eventuais auditorias em andamento ou já finalizadas pelo Denasus/ANS sobre disparidades entre os preços informados pelos fabricantes junto à ANVISA e os preços cobrados por hospitais junto ao SUS e empresas credenciadas;

9.2.8 apresentar os contratos já cancelados e o(s) motivo(s) do(s) cancelamento(s);

9.2.9 informar quais empresas/fabricantes e hospitais já foram punidos por irregularidades relacionadas à compra e aos procedimentos em pacientes do SUS;

9.2.10 informar quais os gestores responsáveis pela administração de tais aquisições pelo SUS junto ao mercado/setor.”

9.3 indicar, nos termos do art. 14, II, da Resolução 215/2008, a data de 8/9/2015 para que o processo de fiscalização seja concluído e encaminhado ao Relator para julgamento;

9.4 dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados;

9.5. restituir o processo à SecexSaúde, para as providências administrativas a seu cargo.

10. Ata nº 21/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1434-21/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 007.444/2015-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Interessada: Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) da Câmara dos Deputados.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE 174/2014. MINISTÉRIO DA SAÚDE. AQUISIÇÃO DE PRÓTESES E ÓRTESES PARA USO EM PACIENTES DO SUS E REDE CREDENCIADA. “MÁFIA DAS PRÓTESES”. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À SECEXSAÚDE. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional oriunda da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC-CD), na qual se requer a esta Corte a realização de fiscalização com o objetivo de examinar a “efetividade dos procedimentos de controle adotados pelo Ministério da Saúde no que tange à aquisição e à utilização de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), conforme previsto nos arts. 70 e 71, IV e VII, da Constituição Federal” (peça 1, p. 1).

2. O Deputado Ricardo Izar apresentou a Proposta de Fiscalização e Controle 174/2014 (PFC 174/2014) à Comissão de Defesa do Consumidor, requerendo que fossem adotadas as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ato de fiscalização e controle acerca da aquisição de próteses e órteses celebrada entre o Ministério da Saúde, hospitais e empresas do setor, para elucidar as seguintes indagações (peça 1, p. 6-7):

- “1) Identificar os tipos de próteses e órteses adquiridas para uso junto ao SUS;
- 2) Enumerar e elucidar a finalidade dos contratos existentes para aquisição de tais medicamentos;
- 3) Constatar a quantidade de contratos onde haja indícios de sobrepreço/superfaturamento;
- 4) Apresentar todos os contratos firmados entre o Ministério da Saúde e os laboratórios produtores de próteses e órteses, demonstrando os valores contemplados neles;
- 5) Esclarecer se há tabelamento de preços ou lista de referência adotada no SUS quanto aos valores de mercado de tais produtos;
- 6) Explicar se há critério(s) crítico avaliativo(s) na aquisição de tais próteses e órteses;
- 7) Informar resultados e/ou andamento de eventuais auditorias em andamento ou já finalizadas pelo Denasus/ANS sobre disparidades entre os preços informados pelos fabricantes junto à ANVISA e os preços cobrados por hospitais junto ao SUS e empresas credenciadas;
- 8) Apresentar os contratos já cancelados e o(s) motivo(s) do(s) cancelamento(s);
- 9) Informar quais empresas/fabricantes e hospitais já foram punidos por irregularidades relacionadas à compra e aos procedimentos em pacientes do SUS;
- 10) Informar quais os gestores responsáveis pela administração de tais aquisições pelo SUS junto ao mercado/setor.”

existência de mais de quatrocentos tipos de próteses e órteses utilizadas no País, a maioria relacionada a procedimentos cardiológicos e ortopédicos. Ainda segundo a PFC, as despesas do Ministério da Saúde com implantação desses materiais no âmbito do SUS, além de internação e cirurgia, representaram, somente em 2013, cerca de R\$ 1,059 bilhão, dos quais 88% para procedimentos ortopédicos e cardíacos.

3. A PFC menciona reportagens veiculadas pelo programa Fantástico, da TV Globo, em janeiro/2015, sobre a suposta existência da “máfia das próteses”, envolvendo empresas, médicos, advogados e outros profissionais, com objetivo de auferir lucros por meio da prescrição de cirurgias desnecessárias e até a utilização de materiais com prazo de validade vencido.

4. A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposta nos seguintes termos:

Dessa forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização pelo TCU de auditoria operacional com o fito de examinar a efetividade dos procedimentos de controle adotados pelo Ministério da Saúde no que tange às questões relacionadas à aquisição e utilização de órteses, próteses e materiais especiais (OPME).

Ademais, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da auditoria a esta Comissão para avaliação dos resultados obtidos e sua disponibilização aos interessados na Secretaria da CDC.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 14, incisos I e II, da Resolução-TCU 215/2008, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso IV, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

b) autorizar a realização de auditoria de natureza operacional para examinar a efetividade dos procedimentos de controle adotados pelo Ministério da Saúde no que tange à aquisição e utilização de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) para uso em pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos solicitados pela Comissão de Defesa do Consumidor;

c) informar à Comissão de Defesa do Consumidor que:

i. o prazo para conclusão da auditoria é de 180 dias a contar da data de autuação do processo, ou seja, até 5/10/2015, podendo ser prorrogado por até 90 dias, se houver motivo que justifique a medida;

ii. tão logo a auditoria seja apreciada pelo Tribunal, o respectivo acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, será enviado à CDC;

d) sobrestar os presentes autos até a conclusão da auditoria proposta.”

É o relatório.

8. Outrossim, cumpre destacar que a SecexSaúde não levantou nenhum impedimento fático (insuficiência de pessoal ou de outro recurso) para a realização da fiscalização solicitada no prazo estabelecido na Resolução 215/2008.
9. Dessa forma, entendo que a fiscalização deva ser autorizada e incluída, de imediato, no plano de fiscalização em andamento desta Corte, nos termos do art. 14, II, da Resolução 215/2008, e art. 233 do Regimento Interno.
10. Frise-se que os processos de Solicitação do Congresso Nacional são considerados urgentes, nos termos do art. 159 do RI/TCU, e regulamentados pela Resolução TCU 215/2008.
11. De acordo com o art. 15, II, da Resolução TCU 215/2008, o Tribunal deve atender integralmente a solicitação do Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável por mais noventa dias, quando se tratar de solicitação de fiscalização (salvo se prazo distinto houver sido fixado pelo colegiado solicitante ou sido acordado na forma do art. 12 da Resolução, o que não é o caso). Esse prazo conta-se da data de autuação do processo de solicitação até o encaminhamento ao solicitante do resultado dos trabalhos realizados e demais peças julgadas pertinentes, bem como do primeiro posicionamento do Tribunal antes de eventuais recursos ou de eventual conversão em tomada de contas especial, conforme arts. 15, §§ 1º e 2º, e 17, II, da Resolução TCU 215/2008.
12. Assim, é importante deixar claro que o prazo para atendimento desta Corte à presente Solicitação do Congresso Nacional se encerra no dia 5/10/2015, data limite para o envio do resultado do trabalho e do posicionamento do Tribunal à Comissão solicitante. Considero, então, que a SecexSaúde deva finalizar a fiscalização e enviar o processo para este Relator até o dia 8/9/2015, para que haja tempo hábil de submeter o processo à votação desta Corte antes do término do prazo para atendimento à solicitação. Sobre esse ponto, anoto que não cabe a proposta da SecexSaúde contida no item 5, “d” da sua instrução, no sentido de “sobrestar os presentes autos até a conclusão da auditoria proposta”, por ser totalmente incompatível com a Resolução TCU 215/2008.
13. No que se refere à forma como a solicitação deva ser atendida, observo que a SecexSaúde precisa ter em mente, para não fugir aos termos da solicitação, que o objetivo da fiscalização, consoante o Of. Pres. 40/2014, é “examinar a efetividade dos procedimentos de controle adotados pelo Ministério da Saúde no que tange à aquisição e utilização de órteses, próteses e materiais especiais (OPME)” e que o resultado dos trabalhos de fiscalização pode contribuir para o aprimoramento da legislação vigente sobre o assunto, uma vez que tramita na Câmara dos Deputados o PL 7.579/2014, que altera a Lei 10.742/2003, para dispor sobre a regulamentação econômica do setor de órteses, próteses e produtos para a saúde, conforme salientado no Relatório Prévio que fundamentou esta solicitação (peça 1, p. 4).
14. Por fim, embora a solicitação da Comissão de Defesa do Consumidor tenha sido no sentido de que este Tribunal examine a efetividade dos procedimentos de controle adotados pelo Ministério da Saúde, observo que o Deputado Ricardo Izar, na Proposta de Fiscalização que originou este processo, formula indagações que deseja serem elucidadas no âmbito da fiscalização. Assim, com o intuito de também atender ao eminente Deputado, entendo que a SecexSaúde, dentro do possível, deve responder às indagações ali formuladas, descritas no item 2 do Relatório que antecede este Voto.
15. Com essas considerações, acolho, na essência, a proposta da SecexSaúde e VOTO por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator